



**Alisson Martins Rodrigues**

**RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL EM TEMPOS DE COVID-19:  
impactos da Covid-19 e processos de recuperação de  
empresas**

**IPATINGA/MG  
2020**

**ALISSON MARTINS RODRIGUES**

**RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL EM TEMPOS DE COVID-19:  
impactos da Covid-19 e processos de recuperação de  
empresas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Máurisson Magno de Moraes

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2020**

*Esta monografia dedico a minha mãe Zilda Maria Rodrigues, que incansavelmente lutou para que eu pudesse chegar até aqui com conforto e dignidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Rendo graças primeiramente a Deus que antes que eu formates no seio de minha mãe me conhecia me consagrou, agradeço a todos os meus familiares sem distinção que comigo sonharam estes tempos de conclusão, cito aqui minha mãe, meu pai, meu irmão, tios, tias, primas e primos, agradeço os meus colegas com quem trilhei este caminho de grandes conquistas, a todos os professores e funcionários da Fadipa, não posso deixar aqui de agradecer ao Euclides que me acolheu, me deu um teto e todo apoio, devo muito a ele, a Maria, ao Dionísio e a Danielle meus sinceros agradecimentos, ao José Geraldo e a madrinha Alessandra pelas inúmeras caronas, ao Nielson que se tornou este grande amigo e irmão, aos Juizados Especiais de Ipatinga e Coronel Fabriciano bem como a Vara da Fazenda Pública e precatórias Cíveis e criminas da comarca de Coronel Fabriciano na pessoa de todos os servidores e estagiário muito obrigado pela experiência e amizade, a Camila e a Vanessa pelo apoio e incentivo, a todos que me apoiaram e acreditaram em mim, por fim mas não menos importante a santa igreja pelo testemunho e aos padres pelo carinho e acompanhamento.

Muito obrigado!

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar os impactos ocorridos no ambiente empresarial, mais especificamente a aplicação dos processos de recuperação judicial e extrajudicial como medida a mitigar os impactos decorrentes da crise humanitária causada pela Covid-19.

**Palavras-chave:** Recuperação. Falência. Covid-19. Processo. Função Social. Empresa. Recuperação Judicial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR .....</b>	<b>8</b>
<b>3 A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Recuperação Judicial .....</b>	<b>13</b>
<b>3.2 Recuperação Extrajudicial.....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 Processo de Recuperação Empresarial .....</b>	<b>15</b>
<b>4 FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 O interesse social durante o processo de recuperação da empresa .....</b>	<b>18</b>
<b>4.2 Função Social da Empresa.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 Preservação da Empresa.....</b>	<b>21</b>
<b>5 CONSEQUENCIAS DA COVID-19 NO MUNDO EMPRESARIAL .....</b>	<b>25</b>
<b>6 PANDEMIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>27</b>
<b>6.1 Projeto de lei 1.397/20.....</b>	<b>27</b>
<b>6.2 Recomendações do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>28</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito falimentar antigo que percebia a falência como crime, veio evoluindo ao longo dos séculos, passando as responsabilidades do devedor que a princípio em casos de insolvência eram satisfeitas até mesmo com a vida, liberdade e às vezes com pedaços do corpo do devedor, passaram a ser satisfeitas com o patrimônio do devedor, com o advento de normas legais que passaram a proibir, a morte, mutilação e escravização do devedor.

As empresas desempenham um papel importantíssimo na vida da social, são responsáveis por grande parte da empregabilidade, garantem a geração e repartição de lucro e renda, pagam tributos, garantem a circulação de bens e prestação de serviços, no desempenho de suas funções sociais são indispensáveis para a manutenção da sociedade num todo.

Ao longo da vigência da lei que regulava as concordatas inúmeras empresas vieram a encerrar as suas atividades, deixando inúmeros desempregados, com a liquidação até mesmo credores sem seus créditos satisfeitos, devido à insuficiência de bens.

Neste condão viu-se a necessidade de uma norma legal que se assegura a permanência das empresas que embora em crise fosse viável que esta permanecesse no mercado, uma norma que criasse condições para que a empresa ao invés de falir se organiza e conseguisse manter suas atividades, empregabilidade, circulação de bens e serviços, enfim desempenha-se sua função social.

Nasce então a Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação de Empresa e Falências, um diploma legal, que visa sanear a crise da empresa em dificuldade, contudo que consiga através da elaboração de um plano de recuperação judicial ou a homologação de um plano extrajudicial, se manter no mercado, saldar as suas dívidas e manter-se em atividade.

Com a crise mundial do Covid-19, em que muitas empresas não conseguiram se manter em dia com as dívidas, conhecer este instituto que permite a empresa um certo tempo para retomar o fôlego e prosseguir, é de fundamental importância.

Ressalte-se que a empresa é a mola-mestra da economia capitalista. Em vista dessa mesma conclusão, o comércio e a produção geram renda para empresários e trabalhadores. A partir disso, o consumo traz os bens de conforto,

gerando necessidade de mais produção e mais comércio. Esse ciclo não é absoluto, mas não pode parar, como lembra o professor Alessandro Sanchez em doutrina de referência.

Assim a economia é fundamental para o bem-estar de todo país, se a saúde empresária de determinado país não vai bem, sua economia segue no mesmo passo: “vai de mal a pior”.

O presente trabalho vai desde a evolução histórica do Direito Falimentar, analisa os institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial, valorizando a preponderância dos Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa, até imiscuir-se nos efeitos da Pandemia Covid-19 da economia e das empresas, trabalhando as medidas normativas adotadas e discutidas no Brasil sobre o tema.



## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR

Afim de adentrarmos no tema da recuperação judicial das empresas faz-se necessário um breve estudo acerca da evolução histórica deste instituto hoje usado no ramo jurídico como instrumento de saneamento da crise pela qual passa uma empresa afim de mantê-la no mercado.

A princípio, no direito romano o devedor respondia pela dívida com sua liberdade, com a própria vida, ou mesmo seu corpo, uma vez que conforme André Luiz Santa Cruz Gomes na sexta edição de sua doutrina no capítulo que trata da evolução histórica do direito falimentar, diz que permitia-se no direito romano a escravidão do devedor por um certo período, ou permanentemente com a venda deste a um estrangeiros, as penalidades poderiam levar até a morte do devedor, onde o credor poderia pegar um pedaço do corpo como forma de pagamento da dívida, e o resto do corpo distribuía-se dentre os demais credores.

No ano de 428 a.C. com o surgimento da *lex poetelia*, que proibia a venda do devedor como escravo ou sua morte a responsabilidade do devedor passa de pessoal a patrimonial, pois havia previsto no código de Justiniano a figura do *missio in possessio bonorum*, que é o que acontecia quando o devedor não possuía bens suficientes para liquidar a dívida, podendo os credores em comum contrair a posse dos bens do devedor, que eram postos sob a administração de um *curator bonorum*, podendo assim os credores vendendo os bens verem seu crédito satisfeito. (RAMOS, 2014, p. 534)

Em 643 a.C. surge o *bonorum venditio*, que previa a nomeação de um *curator bonorum*, sendo ele responsável por administrar os bens do devedor e dar publicidade dos atos aos demais credores, passado o prazo de 30 dias este poderia alienar o patrimônio do devedor e saldar todos os créditos.

Em 737 a.C. promulga-se a Lex Julia que dava ao devedor o direito de escolher entre a *cessio bonorum*, onde o devedor dispunha de seus bens aos credores, podendo também o curador os vender, no entanto, uma parte seria reservada para sua sobrevivência, ou a *bonorum venditio* ao passo que esta segunda causaria a desonra do devedor e a primeira não. (ALMEIDA, 2012).

Na Idade Média a falência era considerada um delito, podendo os devedores no caso criminosos serem penalizados com a prisão ou até mesmo serem multilados. (ALMEIDA, 2012).

Diferentemente do que acontecia no direito romano e na Idade Média com a vigência do código napoleônico passa-se o legislador a perceber que a permanência do devedor no mercado dado os princípios da função social da empresa, é mais benéfico que a decretação de sua insolvência.

Ademais, essas crises econômicas, de tão naturais que se tornam, passam a ser encaradas sob novas perspectivas, não mais se colocando para elas como único e inevitável remédio à decretação da falência do devedor e o seu conseqüente afastamento do mercado. O reconhecimento da função social da empresa e dos efeitos nefastos que a paralisação de certos agentes econômicos produz fez com que o legislador percebesse que muitas vezes a permanência do devedor em crise poderia ser mais benéfica do que a sua imediata exclusão do meio empresarial, ante a possibilidade de sua recuperação e da conseqüente manutenção de sua atividade econômica, que gera empregos e contribui para o progresso econômico e social. (RAMOS, 2014, p. 534).

Ao passo de que mais que buscar a punição do devedor passa-se a perceber os benefícios do saneamento da crise do devedor para sua reestruturação e permanência no mercado.

Até meados do ano de 1.800, período do Brasil Colônia, o Brasil esteve sujeito às Ordenações do Reino de Portugal, sendo as Ordenações Afonsinas, depois as Ordenações Manuelinas e, por fim, as Ordenações Filipinas, com normas falimentares extremamente severas com os devedores, dado a forte influência do direito Italiano, dentre estas normas destaca-se o Alvara, que consistia no comparecimento do devedor a junta comercial para entrega das chaves de seus armazéns, do livro diário, bem como declaração de bens, havendo posteriormente a convocação edilícia dos credores, e liquidação dos bens do devedor, dos quais 90% eram destinados à satisfação do crédito e 10% a sua sobrevivência.

[...] impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência”. Após efetuar a entrega das chaves “dos armazéns das fazendas, declarava todos os seus bens “móveis e de raiz”, fazendo entrega na oportunidade, do Livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas”. Ultimado o inventário dos bens do falido seguir-se-ia a publicação de edital, convocando os credores. Do produto da arrecadação, 10% eram destinados ao próprio falido para o seu sustento e de sua família, repartindo-se o restante entre os credores. (ALMEIDA, 2012, p. 33).

Com a proclamação da Independência ocorre no Brasil à incorporação de preceitos do direito Frances, dada à determinação de observância da chamada Lei

da Boa Razão, que consistia na aplicação subsidiária de normas quanto ao direito mercantil e marítimo aplicadas em países civilizados da Europa.

Promovida por D. João VI, ocorreu em 1850, à promulgação da Lei 556, abertura dos portos, o Código Comercial, que em sua parte terceira tratava das quebras, o processo falimentar, no entanto foi tratado aparte pelo Regulamento 738, diante de tantos defeitos apontados ao direito falimentar de que tratava o Código Comercial, que foi fortemente criticado, o que resultou quarenta anos depois na edição do Decreto 917/1890, daí em diante, uma série de leis e decretos se sucedeu, todos incorporando novas modificações ao direito falimentar brasileiro, o que só teve fim em 1945, quando foi editado o Decreto-lei 7.661, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Fazenda, Alexandre Marcondes Filho.

Com o crescente processo de globalização da economia, na década de 1980, o Brasil se viu mais uma vez frente à necessidade da edição de uma lei que atendesse melhor as necessidades econômicas, o que levou em 1993 a apresentação de um projeto de lei que modificava os processos falimentares no Brasil, o que resultou na promulgação da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, atual norma legal que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial, em substituição a concordata.

A Lei nº 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que tinha como princípio fundamental “tirar” do mercado o comerciante acometido de problemas financeiros ou econômicos e estava completamente defasado em relação à atual ordem econômica e à própria realidade do país.

No Brasil, esclareça-se, até 2005, o que havia era a concordata preventiva e suspensiva, razão pela qual se pode afirmar que a recuperação judicial é uma evolução da concordata. A norma revogada visava primordialmente a liquidação do patrimônio do devedor para assim promover a satisfação dos credores.

Por sua vez, a Lei 11.101/2005 possui uma visão mais moderna que busca recuperar a empresa que está em crise.

De bom tom, inclusive, trazer à baila importante comentário de Mauro Rodrigues Penteado, que avaliar os motivos da Lei 11.101/2005 afirmou:

De uma avaliação preliminar e geral, fica a impressão que a Lei veio carregada de boas intenções, destinada a aprimorar o que atualmente vem designado pela expressão “sistema de garantias e de recuperação de

créditos”. Isto se verifica desde logo com a falência, que não deixa de ser a forma empresarial pela qual é liquidado o patrimônio do devedor, visando evitar ou minimizar, tanto quanto possível, as perdas que certamente experimentarão, nessa situação-limite, em maior ou menor grau segundo sua classificação no quadro-geral e as garantias com que tiveram o cuidado de se forrar, antecipadamente. O instituto vem remozado, com fórmulas empresariais e mais eficientes de realização do ativo do devedor (arts. 140 a 145 – não tão novas, porque a Lei 11.101 apenas explicita didaticamente o que já permitia o art. 123 do Dec.-lei revogado, soluções agora postas em letra de fôrma e às quais os bons falencistas recorriam, com não pouca frequência), além de um regime comum de administração profissional sofisticado, que aparentemente só vai funcionar em sua inteireza nas grandes liquidações empresariais (Capítulo II). Pretendeu-se manter o mesmo sistema anterior, que erigia a impontualidade e o seu risco iminente como fatos geradores da quebra (arts. 1.º e 2.º do Dec.-lei 7.661/1945), mas a técnica adotada comprometeu o desiderato, pois ao partilhá-los em três incisos, no art. 94, perde força ou cai por terra tudo o que foi elaborado e decidido por mais de um século a respeito dos atos e negócios indicados no inc. III (praticados mediante fraude e simulação), que doravante são aparentemente “perdoados”, se fizerem “parte do plano de recuperação judicial”, que aliás o próprio devedor pode pleitear, no prazo de contestação (art. 95). Vai ser necessário despender muita tinta e paciência para explicar a distinção, e o que é mais difícil, conferir eficácia plena ao que dispõe o art. 94, inc. III, no caso de pedido de falência.

[...] A recuperação judicial, sucedâneo da concordata (art. 198), conserva a solução desta, que é a moratória (arts. 50, inc. I e 71), acompanhada de muitos outros mecanismos empresariais com grande potencial de subtrair o devedor da situação de crise econômico-financeira em que se encontra (art. 50, incs. II a XVI), com substancial diferença: doravante quem sobre ela dá a palavra final são apenas os credores (arts. 55, 56 e 58), não obstante a função social que é reconhecida na atividade negocial do devedor, e os demais centros de interesses que possam considerar relevante sua preservação (art. 47). E a recuperação extrajudicial, proposta e negociada pelo devedor com parte de seus credores, de extrajudicial só tem o nome, pois para que produza os efeitos pelos últimos alvitados (equiparação do plano a título executivo judicial), depende de intervenção muito acentuada, e no mérito, do Poder Judiciário (art. 164).

Mas fica a impressão, também, de que a Lei 11.101 situa-se distante do Brasil real, pois seu objetivo, declarado em compromissos internacionais do Executivo com o FMI, foi o de criar ambiente favorável de mercado para que transitem mais facilmente as empresas que hoje dominam, segundo princípios da velha *lex mercatoria*, a economia mundial, mercê tutela reforçada aos credores com maior poder econômico, que soem forrar-se com garantias reais (arts. 71, inc. I e 83, inc. II), conforme explicitado mais abaixo. Ao invés de aprovar uma lei especial, para grandes devedores e credores – aproveitando inclusive o exemplo de países desenvolvidos, que requerem capital social mínimo para a constituição de S/A – o legislador optou por revogar o Dec.-lei 7.661/1945, instituindo regime único (salvo o limitado plano especial previsto nos arts. 70 a 72), extremamente sofisticado, de recuperação de empresas e liquidação judicial das inviáveis, cuja operacionalização será extremamente dificultosa. Dificultosa, mas não impossível, pois um País que conviveu e tornou moça bonita aquele que chegou a ser chamado “Frankstein”, ou seja, o Dec. 3.708/1919, que durante mais de oito décadas regulou as sociedades empresárias mais utilizadas entre nós, as limitadas, certamente saberá implementar esse novo diploma legal, a despeito de seus vícios de concepção.

No Brasil real (excluída obviamente a economia informal), segundo os dados mais atualizados e confiáveis, catalogados pelo Ministério da Justiça, através de seu Departamento Nacional de Registro do Comércio, verificou-se a constituição, no período de 1985 a 2003, neste País continental com milhares de municípios e comarcas, de 8.915.890 empresas, sendo 51,25%

delas “firmas individuais”, 48,23% sociedades limitadas e apenas 0,002% sociedades por ações. Não se espera que esse imenso percentual de 99,48% de empresas (das quais apenas um índice reduzido se aproveitará do plano especial facultativo, ou moratória, de que tratam os arts. 70 a 72), saiba ou tenha experiência em lidar com Assembleias-Gerais, ou com o regime dualista de administração, neste figurando órgão colegiado facultativo (o Comitê de Credores), e também um órgão executivo, profissionalizado (art. 21). Quanto a este último, é indubitável o avanço, desde que se tenha presente que a Lei requer duas modalidades de administração profissional especializada, uma para recuperar, e outra para liquidar a empresa.

Grosso modo, essa é a avaliação geral: uma Lei bem trabalhada, a despeito de algumas impropriedades técnicas e sistema não de todo adequado (v.g., as disposições comuns do Capítulo II), que merecerá elogios dos protagonistas da economia global, porque aproveitou boas soluções das guidelines de organismos internacionais; democrática – porque aprovada em processo legislativo regular, pelos Poderes competentes da União (arts. 2.º e 61 a 66 da CF), sem embargo de várias inconstitucionalidades em que incorreu – mas que criará imensos problemas na sua operação, dificuldade que talvez venha a ser de somenos, a julgar pela criatividade e proficiência da comunidade jurídica nacional. Enfim, não o nostrus temporibus, mas o da “vida perdurável”, a que alude Jacques Le Goff, é que dirá o quanto acertou e o quanto errou o legislador, segundo a insuperável co-essencialidade do gênero humano. (SOUZA JUNIOR; PITOMBO, 2007).

É importante destacar que a Lei 11.101/2005 visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar este fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial que não se configure viável.

## 3 A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

### 3.1 Recuperação Judicial

A recuperação judicial surge no direito brasileiro com o advento da lei 11.010/2005, em substituição a concordata, diferentemente da concordata que na maioria das vezes tirava do mercado as empresas que não conseguiam se manter, a recuperação judicial visa o saneamento da crise pela qual passa a empresa.

Segundo o art. 47 da lei 11.010 de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da *recuperação* lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência. (RAMOS, 2016, p.787).

Assim a recuperação judicial tem se tornando um mecanismo hábil pelo qual o empresário devedor, busca preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, vale destacar que é um instrumento posto a disposição única e exclusivamente do empresário devedor individual, a sociedade empresaria e a empresa individual de responsabilidade ilimitada-EIRELI, ambas com atividade regular a mais de dois anos, a norma legal tem como escopo principal possibilitar a recuperação dos agentes econômicos em crise, que, no entanto podem supera-la, estritamente ligados a dois princípios basilares do direito empresarial o princípio da preservação das empresas e o princípio da função social das empresas, uma vez que cumprindo a empresa com suas funções sociais na geração de lucros, empregos, na preservação do meio ambiente e etc, sua preservação desde que viável é transcendente a pessoa do empresário, passando a

ser mais benéfica a relação empregatícia e aos interesses dos credores que a simples dissolução da empresa através da falência, a recuperação é uma iniciativa do legislador a incentivar o empreendedorismo.

A recuperação judicial, não é um processo de interesse apenas do devedor, pois este processo tem também o condão de assegurar direito dos credores e empregados, já que é preciso o interesse do credor para que se mostre viável a recuperação da empresa.

Permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da *recuperação* lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência. (RAMOS, 2016).

### **3.2 Recuperação Extrajudicial**

A recuperação extrajudicial ocorre fora do âmbito do poder judiciário, pois o próprio devedor monta o plano de recuperação, através de negociais feitas diretamente com os devedores e uma vez aprovado por 3/5 dos devedores este acordo é levado ao judiciário para a sua homologação, o objetivo da recuperação extrajudicial é o mesmo da recuperação judicial, o que difere um do outro é quanto à elaboração do plano, e no que diz respeito aos créditos garantidos fiduciariamente ou de arrendamento mercantil, os trabalhistas, os tributários e os originários de contrato de compra e venda com reserva de domínio que são créditos não passíveis de recuperação extrajudicial.

Além dos requisitos do art.47 da LRE, o devedor deve se ater ainda aos requisitos do art. 161, §3.º, da LRE: “o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”. O preenchimento dos requisitos acima delineados, pois, permite que o devedor apresente plano de recuperação aos seus credores e posteriormente o submeta à homologação judicial. (RAMOS, 2016)

A recuperação extrajudicial subdivide-se em duas modalidades a homologatória quando o Plano de Recuperação Extrajudicial vincula somente os

aderentes impositiva, esta, vincula todos os credores previstos na classe abrangida pelo Plano, desde que haja anuência de, pelo menos, 3/5 (60%) dos créditos da categoria.

Se comparada à recuperação judicial, a extrajudicial possui custos, impactos e prazos menores, sendo possível um encerramento mais rápido do processo de superação de crise da empresa.

### **3.3 Processo de Recuperação Empresarial**

O processo de recuperação empresarial tem início com o pedido de Recuperação, a princípio este pedido deverá antes que os credores requeiram a falência do devedor, contudo nos termos dos arts. 95 e 96, II, da LRE, caso um credor venha requerer a falência do devedor, este poderá no prazo da contestação formular o pedido de recuperação.

De acordo com o art. 48 da LRE, poderá requerer a recuperação judicial, o devedor que cumulativamente no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes que não tenha há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ou obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial e que não tenha sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta LRE. Ressalta-se, contudo que a LRE não se aplica aos devedores civis, somente se aplicando aos devedores que exercem atividade empresarial, ressalvadas as empresas pública, sociedade de economia mista, instituições financeiras, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas em virtude do art. 2º da Lei de Recuperação de Empresas.

O foro competente para o processamento de recuperação Judicial é o foro do principal estabelecimento do devedor, ou seja, onde se encontra seu maior volume de negócios, tendo atendido os requisitos mínimos da LRE, quanto à instrução da peça exordial, o juiz deferir o processamento da recuperação judicial, o que não



quer dizer que a recuperação judicial fora deferida, deferido então o processamento da recuperação judicial, o juiz nomeará o administrador judicial.

Deferido o processamento do pedido de recuperação, o juiz então deverá tomar as medidas descritas nos incisos do art. 52 da LRE. No inciso I, determina a lei que o juiz “nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei”. É bom ressaltar que, na recuperação, a função do administrador judicial é quase a mesma exercida no processo falimentar. Uma distinção importante, porém, deve ser apontada: na falência, ele passa a administrar a empresa, enquanto na recuperação o devedor continua com plenos direitos de administração, sendo apenas fiscalizado de perto pelo administrador judicial. (RAMOS, 2016).

Deferido então o processamento da recuperação judicial, para que o devedor exerça suas atividades o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ordenará ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, com exceção das ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), das ações que correm perante a Justiça do Trabalho (art. 6º, §2.º), das execuções fiscais (art. 6.º, § 7.º) e das ações e execuções movidas por credores cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRE, contudo nos termos da LRE em seu art. 6º, § 4º, em hipótese nenhuma o prazo de suspensão excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, assim, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, eventuais pedidos de falência ainda não julgados serão também suspensos com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a lei de recuperação de empresa prevê ainda, que o juiz determinara sob pena de que se substitua o/os administrador/os, que enquanto se processa a recuperação judicial o devedor apresente mensalmente contas de demonstrativo de débito.

Por fim, conforme o inciso V, o juiz ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que esses órgãos tomem as providências que entenderem pertinentes, atendidos todos os requisitos será publicado Edital no órgão oficial para que os credores tomem ciência do processamento da recuperação judicial, podendo estes a qualquer tempo convocar a Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de

seus membros, assim, conforme previsão expressa do art. 52, § 4º, da LRE “o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento”.

Na recuperação judicial há ainda a instauração do juízo universal, contudo o juízo universal não atrairá as demandas suspensas para a sua competência.

Após a publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação judicial, o autor terá o prazo improrrogável de sessenta dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação do processo de recuperação judicial em falência, ao receber o plano de recuperação judicial, o juiz determinará a publicação de Edital, para que os credores tomem ciência e se reúnam para avaliarem o plano e decidirem se o devedor deve ter ou não a concessão da recuperação, assim, os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem alguma objeção ao plano de recuperação judicial, decorrido o prazo e não apresentadas objeções o implicara na aceitação tácita da recuperação, não sendo assim necessário à convocação da assembleia de credores, caso haja apresentação de objeções não implica ao juízo o seu julgamento e sim no julgamento da assembleia de credores, assembleia geral então será realizada e os credores devidamente habilitados deliberarão sobre a aprovação, a alteração ou a rejeição do plano apresentado pelo devedor, à assembleia geral de credores pode tomar basicamente três decisões sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor aprovando o plano sem alterações, aprovando com alterações ou não aprovando.

Na recuperação extrajudicial todo este tramite ocorre fora do judiciário, sendo apresentado diretamente um plano aprovado por 60% dos credores, para homologação em juízo.

## **4 FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

A manutenção do empreendedorismo gera no mercado o que chamamos de função social da empresa, que segundo Fábio Ulhôa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Assim, a Lei 11.010/2005, mais do que tratar de meios para a solução da crise que passa a empresa devedora, busca ganhos sociais mais efetivos numa análise econômica mais ampla, visto que a função social da empresa relacionado à preservação da empresa, significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, saúde financeira de fornecedores, entre outros inúmeros ganhos.

O surgimento desse princípio, evidentemente, contido na lei de falência e recuperação judicial, tem sido peça chave para que seja possível dar outras alternativas aos empresários que se encontram em dificuldades com as suas empresas, que não fechar as portas, pois, a rigor, o que se prega é que, é muito mais interessante garantir a recuperação judicial, permitir que a empresa continue em funcionamento tentando atender as demandas dos credores, principalmente os trabalhistas, em detrimento de fechar as portas e iniciar um processo de falência que geralmente é menos vantajoso para todos, tanto para os sócios quanto para os credores. Daí que surge a necessidade de demonstrar que a recuperação da empresa é bem da verdade, o modo mais inteligente de garantir que os credores não fiquem a ver navios, isto é, se feito um bom plano, com prudência e temperança a probabilidade de acerto das obrigações é muito maior do que o encerramento das atividades. (MARTINS, 2013, p. 123).

### **4.1 O interesse social durante o processo de recuperação da empresa**

Ensina Calixto Salomão Filho (SOUZA JUNIOR e PITOMBO, 2007), que há verdadeiro desequilíbrio entre os aspectos material e procedimental da Lei de Recuperação e Falências, tema importante para o estudo ora proposto.

É que, numa primeira observação a respeito da norma, percebe-se que “nela estão previstas ambas as formas, material e procedimental, de definição do interesse social”, afirma. O problema, segundo ele, “como se verá mais adiante, é que não há estrita coerência entre esses instrumentos”, o que impõe, na sua visão, que esta coerência seja então construída a partir do trabalho doutrinário e interpretativo.

Do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa. Prevê o art. 47 da Lei que ‘a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isso porque os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na ideia da preservação da empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses, completa o autor. “É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa. Essa presunção é correta. Interesses de credores, interesses de trabalhadores e mesmo interesses de acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação de empresa. Enquanto para o primeiro grupo a recuperação pode e deve ser – e com frequência é – um instrumento momentâneo, não necessariamente duradouro de preservação e garantia de seus créditos, para o segundo e terceiro grupos a manutenção duradoura da unidade produtiva é mais relevante. Entre esses últimos a convergência não é absoluta: enquanto os trabalhadores, no caso típico, não precisam se preocupar com recuperação da lucratividade a curto prazo, que pode levar a administração a assumir posturas empresariais arriscadas, para os minoritários a lucratividade a curto prazo é talvez o único e principal objetivo”.

Nota Calixto Filho que diante da presença de interesses com tal discrepância “seria no mínimo sensato que a Lei tivesse procurado estabelecer representação equilibrada entre eles nos órgãos assembleares. Infelizmente, isso não foi realizado pelo legislador no estabelecimento dos instrumentos procedimentais para a definição do interesse social. Como visto acima, isso é motivo de séria preocupação, pois a persecução coerente de uma ou outra visão do interesse social depende diretamente da coerência entre aspectos materiais e procedimentais de sua definição”.

Por isso concluir que na Lei de Falências há claro desequilíbrio entre a participação desses vários interesses envolvidos pelo processo de recuperação da empresa, o que revela clara influência dos interesses financeiros.

Prevê o art. 41 da Lei, dentro da seção “Da assembleia-geral dos credores”:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (BRASIL, 2005).

Essa assembleia deve deliberar sobre os principais atos do processo de recuperação, dentre eles a aprovação do próprio plano de recuperação. Na assembleia para aprovar o plano de recuperação, cada uma das classes supra referidas, em votação em separado, deve aprovar o plano (art. 45, *caput*). Ocorre que o art. 58 da mesma Lei prevê a possibilidade de aprovação em apenas duas das três assembleias especiais, bastante na terceira a aprovação de 1/3 do montante de capital ou dos presentes (conforme se trate, respectivamente, de credores com garantia real, ou quirografários, ou credores trabalhistas).

Ora, daí a doutrina acertada de Calixto Salomão Filho, “é bastante evidente que a maior possibilidade de consenso se dá entre as votações em separado dos credores com garantia real e os quirografários. Esses têm, como já mencionado, o típico interesse creditório consistente na satisfação breve de seus créditos. Já os trabalhadores têm interesses tipicamente relacionados à preservação da empresa de que dependem, o que lhes é muito mais relevante que a satisfação imediata de seu crédito. Assim, a divergência mais provável é com a assembleia dos credores trabalhistas, restando clara a preferência legislativa pelos típicos créditos financeiros”.

Tão melhor formatado e definido será o interesse social quanto mais interesses afetados pela sociedade estiverem incluídos no processo deliberativo. Daí porque é de se entender, conclui o autor, “que os minoritários, ainda que titulares de crédito condicionado (isso decorre da sua simples condição de acionistas, portanto de credores de participações sociais na liquidação da empresa, ainda que os acionistas minoritários não sejam credores de dividendos, o que é comum na situação pré-falimentar) e subordinado aos demais, estão incluídos na regra ampla que prevê a participação na deliberação em separado dos credores quirografários de todos aqueles ‘titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados’. A inclusão expressa dos créditos subordinados deixa claro que os minoritários devem aí estar incluídos”.

Essa interpretação ajuda a sanar em parte um problema inegável da Lei, qual seja a existência de certo desequilíbrio entre a definição material institucional e o equilíbrio entre os interesses cuja representação procedimental é reconhecida.

## **4.2 Função Social da Empresa**

É do conceito de função social da propriedade que decorre um dos mais alardeados princípios do direito empresarial: a função social da empresa.

Quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle) desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma função social específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012) estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Enfim, a empresa deve atender os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.).

Exemplo de regra legal que consagra o princípio da função social da empresa é o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações):

o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL, 1976).

## **4.3 Preservação da Empresa**

Segundo informações do Superior Tribunal de Justiça – STJ - de junho de 2005, quando a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101) entrou em vigor, até maio de 2018, o Brasil registrou 10.286 pedidos de recuperação e outros 31.128 de falência, segundo dados do Serasa Experian. Nesse mesmo período, 8.159 pedidos de recuperação foram deferidos e 13.327 falências foram decretadas.

O grande diferencial entre a nova lei e o Decreto-Lei 7.661/45, que antes regulava a falência e o velho instituto da concordata, é que o foco passou a ser a preservação da empresa – isto é, da produção de bens e serviços, dos empregos e dos interesses dos credores. Centrada na função social da empresa, a Lei 11.101/05 trouxe para a cena a figura da recuperação judicial, ampliando as possibilidades de saneamento financeiro das sociedades em crise para evitar sua quebra.

Os números dos 13 anos daquela época demonstravam a importância da lei, já que, mesmo com as novas regras, os pedidos de falência ainda superavam os de recuperação judicial em uma proporção de três por um.

É bom lembrar que o governo federal encaminhara, em maio de 2018, ao Congresso, uma proposta de atualização de até 80% do conteúdo da Lei 11.101/05. O projeto tramita no Senado, mas não há previsão para a votação. Entre as inovações, o novo texto confere mais poder às instituições financeiras no gerenciamento e na negociação de créditos.

O objetivo da preservação da empresa pode impedir, por exemplo, a busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas. Ao julgar o CC 149.798, a ministra Nancy Andrighi explicou que, apesar da inadimplência, a constrição dos bens prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa.

Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Em outro conflito, CC 118.183, Nancy Andrighi lembrou que o STJ enfrenta situações nas quais é necessário definir qual juízo detém a competência para praticar atos de execução incidentes sobre o patrimônio de empresas falidas ou em recuperação. Segundo a magistrada, as decisões proferidas sempre têm, como norte, a necessidade de preservação da *par conditio creditorum*, nas falências, ou do princípio da continuidade da empresa, nas recuperações judiciais.

A justificativa de se proceder a tal análise, segundo a ministra, é que o juízo da falência tem melhores condições para decidir acerca das questões, de modo a preservar a empresa:

Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.

Uma das formas que a legislação encontrou para assegurar a preservação da empresa, inclusive, é o estabelecimento de um valor mínimo para justificar os pedidos de falência. Segundo o artigo 94 da Lei 11.101/05, a obrigação líquida mínima não cumprida apta a embasar o pedido de falência é de 40 salários mínimos.

Ao julgar o REsp 1.023.172, em 2012, a Quarta Turma do STJ aplicou o dispositivo também para um caso que começou a tramitar ainda sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/45. O pedido de falência foi feito com base em duplicatas que somavam pouco mais de R\$ 6 mil, ou cerca de 34 salários mínimos em julho de 2001, época do pedido.

O relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão, destacou que, embora a nova lei tenha entrado em vigor em 2005, é possível, em certos casos, aplicar seus dispositivos para privilegiar o princípio da preservação da empresa. Ele destacou que princípios constitucionais também devem ser considerados, e não apenas o direito intertemporal:

Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões basilares: (i) é forma de conservação da propriedade privada; (ii) é meio de preservação da sua função social, ou seja, do papel socioeconômico que ela desempenha junto à sociedade em termos de fonte de riquezas e como ente promovedor de empregos. Assim, o princípio da preservação da empresa cumpre a norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário.

Salomão lembrou que, em alguns casos, a satisfação da dívida é irrelevante se comparada à importância social e econômica da preservação da empresa.

“Tendo-se como orientação constitucional a preservação da empresa, refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores insignificantes provocarem a sua quebra, razão pela qual a preservação da unidade produtiva deve prevalecer em detrimento da satisfação de uma dívida que nem mesmo ostenta valor compatível com a repercussão socioeconômica da decretação da falência”.



No contexto de falência ou recuperação judicial, o juízo universal é sempre o responsável pelo produto da arrematação ou alienação judicial de bens da empresa recuperanda.

As execuções fiscais em curso quando do pedido de recuperação não são suspensas, mas o produto desses processos deve ser encaminhado ao juízo universal para a correta destinação dos valores. Ao analisar um conflito de competência, a Segunda Seção decidiu que cabia ao juízo universal decidir acerca do produto de um leilão de imóvel realizado em execução fiscal na Justiça Federal.

O entendimento do STJ privilegia o juízo universal por este ter amplo conhecimento sobre as limitações e necessidades da empresa recuperanda. Afirmou o ministro Sidnei Beneti, relator do CC 117.184:

As ações de natureza fiscal não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05. Deve-se ressaltar que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o juízo federal deve ser remetido ao juízo estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

No caso da empresa recuperanda sofrer falência, tal fato não altera a situação. Ao analisar o REsp 914.712, o ministro Luiz Fux (hoje no Supremo Tribunal Federal) lembrou que não há que se discutir, em sede de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado:

A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DA COVID-19 NO MUNDO EMPRESARIAL

Com as medidas de isolamento social em vista a contenção do avanço do número de infectados, adotadas pelo governo, as empresas que dependem do faturamento permanente se veem em dificuldades para continuar operando no mercado, na medida em que não possuem caixa ou patrimônio substanciais.

Observa-se que com base em estudos da consultoria norte-americana JP Morgan, constatou-se que já a partir da 3ª semana de paralização, a situação não mais seria sustentável financeiramente para variados setores, como por exemplo, os restaurantes. Para os advogados Felipe Fernandes Ribeiro Maia e André Câmara e Castro,

É possível que setores mais afetados pela recessão generalizada<sup>7</sup> causadas pelo novo corona vírus – aéreas, turismo, comércio/serviços, gastronomia, etc. – por mais sólidos que sejam seus negócios, tenham que “repensar” a situação financeira que se desenha pela frente, diagnosticando rapidamente a melhor saída para seguir em atividade – entre as quais: renegociações privadas (visando, inclusive, se necessário, mitigar prejuízos contratuais e encerrar contratos); a reestruturação e reorganização financeira e societária (redução de custos, venda de ativos, antecipação de receitas e securitização, recebimento de investidor e/ou sócio, *crowdfunding* ou “financiamento coletivo”, entre outros); e o endividamento (em regra, com capital de terceiros, bancário ou não, considerando-se o universo de ausência de recursos próprios disponíveis para capitalização da sociedade/empresa).

O *research* da Ágora Investimentos fez um estudo sobre como os diferentes setores estão se comportando durante o período da pandemia, a partir de estudos e pesquisas internas, através dos dados semanais de compras reportados pela Cielo, sendo que os dados quantitativos têm como base os meses de março, abril e maio, já os elementos qualitativos são mais abrangentes, destaca-se na referida pesquisa que o setor de comércio de vestuário está sendo o mais penalizado em termos de repasse de preços, margens e demanda em março e abril, em contrapartida o segmento de veículos registrou aumento na demanda em maio, no geral, percebe-se uma tendência de piora nas margens em todos os setores, refletindo queda nas receitas e, em alguns casos pressão nos custos, em termos de comportamento do consumidor, com base nos dados da Cielo, destaca-se o setor de supermercados & hipermercados como mais resiliente, inclusive apresentando crescimento de venda, especialmente no início da quarentena, na contramão, mais uma vez o setor de vestuário aparece como mais penalizado, registrando forte queda de vendas desde o início das restrições de isolamento social, na segunda quinzena de março,

contatou-se também pela referida pesquisa que os setores mais afetados pelas regras de isolamento social são o do aviação, turismo, bares, restaurantes, shoppings e vestuário, notou-se também que alguns setores ou subsetores como o e-commerce e itens esportivos mostraram desempenho forte, possivelmente refletindo algumas mudanças de hábito e restrição de acesso a espaços públicos e academias.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE a pandemia do corona vírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil, o que equivale a 31% do total e outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente, de acordo com a pesquisa entre as empresas que continuaram funcionando, 41,9% realizam agora apenas entregas via atendimento online, outros 41,2% estão trabalhando com horário reduzido, enquanto 21,6% estão realizando trabalho remoto, outra maneira encontrada pelos pequenos empresários para não interromper o funcionamento foi implementar um rodízio de funcionários, essa opção foi adotada por 15,3% das empresas, já a implementação de um sistema de drive thru foi à alternativa para 5,9% delas, a determinação do governo foi o motivo que levou a suspensão das atividades de 79% das empresas que deixaram de funcionar, os outros 21% decidiram parar por conta própria, foi o que revelou a segunda edição da pesquisa O impacto da pandemia de corona vírus nos pequenos negócios.

A pesquisa do SEBRAE também revelou que a situação financeira da maioria das empresas (73,4%) já não estava boa antes mesmo da crise da Covid-19, quase a metade dos empresários (49%) respondeu que as finanças estavam razoáveis, enquanto 24,4% responderam que estavam ruins, embora o custo com pessoal apareça entre os principais gastos da maioria das empresas (57,1%), apenas 18,1% delas precisaram fazer demissões para manter a saúde financeira dos negócios, em média, elas demitiram três colaboradores após o início da crise.

## **6 PANDEMIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Com as medidas de contenção do contágio pela Covid-19, conforme analisado no tópico acima, várias empresas que se veem sem saída frente as obrigações pecuniárias que comprometem sua receita, contudo conforme assevera os professores Felipe Fernandes Ribeiro Maia e André Câmara e Castro, tal como no aspecto da saúde e na preservação da vida, deve o empresário também agir com cautela, sem pânico, ciente de que haverá luz no fim do túnel, isto é, se tudo der errado, ainda lhe sobrar a via da recuperação extrajudicial ou judicial.

Ainda asseveram os dois professores que, a reestruturação pela recuperação extrajudicial, pode se mostrar útil quando se torna necessária a renegociação com um grupo determinado de credores (normalmente instituições financeiras e/ou fornecedores) e quando a renegociação privada, individual ou coletivamente, mostrar-se insuficiente, já a recuperação judicial, por sua vez, é medida que implica maior ingerência do Judiciário, com participação do juiz, administrador judicial e Ministério Público, as vantagens principais consistem no deferimento da suspensão de ações e execuções movidas contra o devedor (*stay period*) e “congelamento” da dívida sujeita na data do pedido de recuperação, decorrente da interrupção da incidência de juros e correção monetária contratados, os quais, posteriormente, observarão os termos do Plano de Recuperação Judicial.

### **6.1 Projeto de lei 1.397/20**

Trata-se de projeto de lei, de caráter emergencial que visa à modificação temporário de dispositivos da lei 11.101/2005, que pretende vigorar até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto vigorar o Decreto legislativo 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Novo Corona Vírus, o diploma legal que ainda encontra-se em fase de apreciação pelas casas do congresso Nacional, visa modificações temporárias na lei 11.101/2005, como suspensão por 30 dias de todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação empresarial já homologados, modificação do art.94, I, da referida lei para que seja determinado que a falência só seja decretada se inadimplidos créditos no importe de R\$100.000,00, e não mais 40 salários mínimos, condições mais favoráveis ao

pequeno empresário, em razão da vulnerabilidade deste, a ideia é de que a possibilidade de parcelamento da dívida se estenda de 36 para 60 parcelas, a não aplicação dos arts. 49, § 1.º, e 73, IV, nos processos de recuperação, ou seja, o descumprimento do plano já homologado não implicaria na convolação do processo de recuperação em falência, durante o período transitório que perdurar os efeitos do projeto de lei o projeto de lei também visa flexibilizar a restrição à **concessão da recuperação para empresas que já tenham se utilizado do instituto nos últimos 5 anos.**

## 6.2 Recomendações do Conselho Nacional de Justiça

Por meio da recomendação nº 063 de 31 de março de 2020, o CNJ recomendou medidas para a mitigação dos impactos decorrentes das medidas tomadas em relação ao combate do Corona Vírus, a serem tomadas pelos magistrados com competência para o julgamento de processos de recuperação e falência de empresas, as recomendações são:

- 
- Que os magistrados deem prioridade às decisões para levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas;
  - Realizem assembleias Gerais de credores de forma virtual;
  - Em caso de adiamento da assembleia, prorrogarem o prazo de que se trata o art.6º da lei 11.101/2005, *satay period*;
  - Reapresentação do plano de cumprimento;
  - Que considerem os descumprimentos como casos de força maior;
  - Relativizem a convolação da recuperação em falência, conforme preceitua o art.73, IV da Lei 11.010/2005;
  - Levem em consideração a crise econômica e avaliem com cautela os pedidos de despejo ou demais cautelares em face dos devedores.
- 

## 7 CONCLUSÃO

Percebe-se pelo presente trabalho a enorme evolução do direito falimentar que diferentemente do que se pretendia na antiguidade do receber a todo custo, seja com a liberdade, vida, corpo, patrimônio do devedor, hoje analisa-se mais que a falência, a possibilidade de recuperação e atividade do devedor, aplicado ao direito empresaria mais vale a empresa em plena atividade, garantindo a circulação de lucros, bens e serviços, empregabilidade dentre outras funções próprios da atividade empresaria, que a falência desta, medida que além de minimizar a circulação de bens e serviços gera, e aumenta a crise do desemprego, que coloca o indivíduo a margem.

Com a crise gerada pelo Covid-19, com levaram o governa a adotar medidas que visam o contenção do contágio por esta, dentre elas o isolamento social, paralização de setores empresariais, dentro outros, diversas empresas se veem sem o faturamento diário esperado, auferido com a circulação das pessoas, eventos, viagens, lanches e outros, pesquisas apontam que determinados setores não conseguem se manter três semanas, com os recursos em caixa, outras se quer os têm, como cumpririam com os deveres frente seus credores?

Nota-se que com a corrente e esperado agravamento da crise econômico financeira resultado da pandemia do Covid-19, inúmeras empresas se verão em extrema dificuldade quanto ao cumprimento de suas obrigações para com os devedores, não vendo em primeiro plano saída senão o fechamento de suas portas, o encerramento de suas atividades.

Por evidente, por mais correta que seja a medida de *lockdown* do ponto de vista da saúde pública, não se ignora que as empresas privadas enfrentarão sérias dificuldades para continuarem operando, pois dependem do faturamento permanente para se manterem “ativas”, na medida em que não possuem reservas de caixa ou patrimônio substanciais.

Em recente estudo, a consultoria norte-americana JP Morgan prognosticou o tempo aproximado que as empresas suportariam manter as atividades com caixa próprio, sem novas entradas (*cash buffer days*). Observe que, a partir da 3ª semana de paralização, a situação não mais seria sustentável financeiramente para variados setores (*restaurants, repair & maintenance, retail, construction, personal services, etc.*). (MAIA; CASTRO, 2020).

Frente a este cenário vislumbra-se no ramo jurídico vastas oportunidades, quanto aos processos de recuperação das empresas, ao passo que um plano de recuperação judicial bem elaborado, será a única saída de inúmeras empresas fortemente atingidas com a crise que paira sobre nós, a recuperação empresarial com as inovações esperadas e o novo cenário que está por vim, será um ramo do direito amplamente utilizado, tomando formas e seguindo caminhos que melhor se adequem a realidade de cada empresa em crise.

Com as vastas possibilidades e meios que a lei 11.101/2005 coloca à disposição do devedor, afim de organizar, melhor se reestruturar com a montagem de planos que atendam a sua permanência no mercado e ao mesmo tempo o possibilita meios de satisfazer seus credores, sem que seja necessária a liquidação de seus bens, na maioria das vezes indispensáveis a sua atividade empresarial.

Inúmeras empresas economicamente viáveis e geradoras de uma grande gama de empregabilidade e renda poderão falir se não perceberem o quanto antes a urgência em ir ao judiciário requerer o processamento de sua recuperação judicial, ou mesmo a homologação de uma recuperação extrajudicial.

A recuperação é sem sombra de dúvidas uma luz no fim do túnel para aquelas pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial que perpassam uma grande crise, que, contudo, podem se organizar e continuar a cumprir sua função social.

Tal como no aspecto da saúde e na preservação da vida, deve o empresário também agir com cautela, sem pânico, ciente de que haverá luz no fim do túnel, isto é, se tudo der errado, ainda lhe sobrar a via da recuperação extrajudicial ou judicial. Sugere-se evitar o agravamento da situação financeira da empresa, com decisões que impliquem novos compromissos de custo elevado que tenham o efeito único de “adiar” eventual quebra. Situações como, por exemplo, o endividamento financeiro por meio de cheque especial (crédito rotativo) com altas taxas, utilização de crédito pessoal ou mesmo de cartão de crédito. Vale dizer, se o fluxo de caixa já está comprometido pela crise sem precedentes que se instaurou pelo covid-19, impactá-lo, ainda mais, com taxas elevadas, não solucionará o problema de forma eficaz. É preciso buscar alternativas de suprimento de capital e/ou de organização corporativa: não existindo, deve-se buscar a reestruturação forçada (via recuperação, extra ou judicial) ou mesmo a

otimização do ativo, via autofalência (hipótese que drástica que não costumamos recomendar). (MAIA; CASTRO, 2020).

O empresário pode e deve antes da falência perceber os sinais de que se não tomar uma atitude que viabilize sua permanência no mercado, ele possa colocar tudo a perder.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário de da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005lanalto. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. O princípio do pleno emprego: a função solidária e sustentabilidade das sociedades empresárias. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.212-244, mar. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/26525/20701>. Acesso em: 12 ago. 2020.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

OS IMPACTOS do coronavírus em 11 setores. **Estadão. E-investidor**. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/impactos-coronavirus-nos-setores>Acesso em: 12 ago. 2020.

LEAL, Hugo. **PL 1397/2020**. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; CASTRO, André Câmara e. Crise global da covid-19 – Alternativas e soluções ao empresário diante da crise econômico-financeira – Renegociações privadas, recuperação extrajudicial e recuperação judicial. Do plano especial ao micro e pequeno empresário. **Mgalhas**, 30 ar., 2020. Disponível em: <https://www.mgalhas.com.br/depeso/322943/crise-global-da-covid-19-alternativas-e-solucoes-ao-empresario-diante-da-crise-economico-financeira-renegociacoes-privadas-recuperacao-extrajudicial-e-recuperacao-judicial-do-plano-especial-ao-micro-e-pequeno-empresario>. Acesso em: 10 jul. 2020.

O PRINCÍPIO da preservação da empresa no olhar do STJ. Notícias STF, 02 set. 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02\\_06-03\\_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx). Acesso em: 10 ago. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

SANCHEZ, Alessandro. A crise das empresas e o instituto de Recuperação de Empresas em tempos de pandemia (COVID-19). **Estratégia**, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-crise-das-empresas-e-a-preservacao-da-empresa-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SEBRAE. **O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios**. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.